



Processo : 2014.01.1.196718-8
Classe : Ação Civil de Improbidade Administrativa
Assunto : Violação aos Princípios Administrativos
Requerente : MPDFT MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO
FEDERAL E TERRITÓRIOS
Requerido : AGNELO QUEIROZ e outros

Sentença

Vistos e etc.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS propôs a presente **ação civil pública de responsabilização pela prática, em tese, de ato de improbidade administrativa**, contra **AGNELO SANTOS QUEIROZ FILHO, VERA LÚCIA ARAÚJO DE SOUZA e WANDERMILSON DE JESUS GARCEZ DE AZEVEDO**, partes devidamente qualificadas nos autos, aduzindo, em suma, que o primeiro requerido, na qualidade de Governador do Distrito Federal teria praticado ato caracterizado, segundo entende, como nepotismo ao nomear para o exercício de cargos comissionados os outros dois requeridos que são companheiros, no âmbito do Poder Executivo distrital, respectivamente para os cargos de Chefe de Assessoria Especial de Agendamento da Governadoria do Distrito Federal, símbolo CNE-01 e Administrador Regional da Administração Regional do Lago Sul da Coordenadoria de Cidades da Secretaria de Estado do Distrito Federal. Registra que, provocada, a Secretaria de Estado de Transparência e Controle do Distrito Federal se manifestou pela inexistência de nepotismo na situação em destaque, haja vista que o requerido WANDERMILSON DE JESUS GARCEZ DE AZEVEDO era servidor efetivo do MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, tendo sido cedido ao Distrito Federal. Dessa modo, anota que a 5ª Promotoria de Justiça de Defesa do Patrimônio Público e Social expediu a recomendação para nº 22/2014 dirigida para o primeiro requerido para que este procedesse com a exoneração dos servidores envolvidos, restando essa recomendação desatendida. Postula, assim, a condenação dos requeridos nas sanções previstas no **art. 11, caput e inciso I, da Lei nº 8.249/92** para que seja determinada a



perda da função pública, a suspensão dos seus direitos políticos por 5 (cinco) anos e o pagamento de multa civil de, no mínimo, 12 (doze) vezes o valor de suas remunerações percebidas, bem como que seja imposta a proibição de contratar com o Poder Público ou de receber benefícios fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual sejam sócios majoritários, pelo prazo de 3 (três) anos.

A petição inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 12/47.

Regularmente citados, os requeridos apresentaram **defesa prévia** em peças separadas. Os requeridos **VERA LÚCIA ARAÚJO DE SOUZA** e **WANDERMILSON DE JESUS GARCEZ DE AZEVEDO**, em peça comum (fls. 71/82) sustentam, em apertada síntese, que a situação delineada não é bastante para a caracterização da prática de ato de nepotismo nos termos dos **Decretos nº 7.203/2010** e **32.751/2011**, haja vista não possuírem qualquer parentesco com a autoridade administrativa, sendo certo, também, que o requerido **WANDERMILSON DE JESUS GARCEZ DE AZEVEDO** é servidor efetivo do **MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO**, tendo sido cedido ao Distrito Federal. Seguindo, destacam que exercem cargos em comissão de natureza especial em diferentes órgãos da Administração Pública do Distrito Federal o que afasta a incidência do enunciado na **súmula vinculante nº 13 do Supremo Tribunal Federal**. Postulam, portanto, a improcedência da pretensão apresentada. Já o requerido **AGNELO SANTOS QUEIROZ FILHO** em sua **defesa prévia** (fls. 89/110) afirma que nos termos do **art. 6º, parágrafo único, do Decreto nº 32.751/2011**, cabe à Secretaria de Estado de Transparência e Controle do Distrito Federal notificar às autoridades competentes os casos de nepotismo de que tomar conhecimento, sem prejuízo da responsabilidade permanente dos servidores ou autoridades investidas no cargo ou função de confiança, zelar pelo cumprimento do mencionado Decreto, assim como apurar situações irregulares de que tenham conhecimento nos órgãos e entidades correspondentes, sendo que na hipótese em questão o Consultor Jurídico do Distrito Federal concluiu que a nomeação dos requeridos **VERA LÚCIA ARAÚJO DE SOUZA** e **WANDERMILSON DE JESUS GARCEZ DE AZEVEDO** não caracterizava situação de nepotismo, de modo que a conduta que lhe é imputada não é suficiente para caracterizar ato de improbidade administrativa por violação aos



princípios que regem a Administração Pública. Busca, enfim, a rejeição da presente ação de improbidade administrativa nos termos do **art. 17 § 8º, da Lei nº 8.429/92**.

Manifestação do **MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS** às fls. 120/125.

É o relatório.

Decido.

Procedo ao **julgamento antecipado da lide** porquanto a matéria é predominantemente de direito o que atrai a normatividade do **art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil**. No mais, o juiz é o destinatário da prova, consoante disposição do **art. 130 do Código de Processo Civil**, incumbindo-lhe indeferir as provas inúteis ou protelatórias. Não há que se falar em cerceamento de defesa. Por fim, nos casos em que o julgamento antecipado se apresenta isto é um dever de ofício do juiz e não mera faculdade que lhe seja conferida por lei.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação e não havendo questões processuais pendentes de apreciação ou nulidade a serem sanadas, passo a análise do mérito propriamente dito da presente ação de improbidade administrativa.

Conforme deflui da simples leitura do detalhado relatório retro, o cerne da controvérsia, por demais interessante, cinge-se em saber se os fatos narrados pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS são bastante para a caracterização de vedada situação de nepotismo e, por conseguinte, em sendo a resposta afirmativa, se tal se amolda na prática do ato de improbidade administrativa que encontra a sua previsão legal no **art. 11, caput e inciso I, da Lei nº 8.249/92** que possui a seguinte redação:

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência;



Como se sabe, **o nepotismo é prática que afronta a Constituição Federal**, mormente os princípios contidos no seu art. 37 e sua vedação, como destaca o Min. **Joaquim Barbosa**, é medida que homenageia e concretiza o **princípio da moralidade administrativa**, o qual deve nortear toda a Administração Pública, em qualquer esfera do poder (MS 23780/MA, Tribunal Pleno, 03/03/2006).

De fato, de acordo com o **CNJ - Conselho Nacional de Justiça**, em campanha realizada em âmbito nacional, **o nepotismo é o favorecimento dos vínculos de parentesco nas relações de trabalho ou emprego**. As práticas de nepotismo substituem a avaliação de mérito para o exercício da função pública pela valorização de laços de parentesco. **Nepotismo é prática que viola as garantias constitucionais de imparcialidade administrativa**, na medida em que estabelece privilégios em função de relações de parentesco e desconsidera a capacidade técnica para o exercício do cargo público. O fundamento das ações de combate ao nepotismo é o fortalecimento da República e a resistência a ações de concentração de poder que privatizam o espaço público. O nepotismo está estreitamente vinculado à estrutura de poder dos cargos e funções da administração e se configura quando, de qualquer forma, a nomeação do servidor ocorre por influência de autoridades ou agentes públicos ligados a esse servidor por laços de parentesco. Situações de nepotismo só ocorrem, todavia, quando as características do cargo ou função ocupada habilitam o agente a exercer influência na contratação ou nomeação de um servidor.

Além disso, a partir da aprovação do enunciado da **súmula vinculante nº 13 do Pretório Excelso**, o tema ganhou novos contornos, restando expressamente consignadas as condutas que, ao menos em tese, podem ser enquadradas na vedada prática de nepotismo. Confira, por oportuno, a redação do enunciado da **súmula vinculante nº 13 do Supremo Tribunal Federal**:

A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal.



A verificação da existência da vedada hipótese de nepotismo em um caso concreto, como o presente, passa, invariavelmente, primeiro pela **constatação da existência de relação de parentesco entre os envolvidos ou de que sejam cônjuges ou companheiros** e, segundo, pela **comprovação de que os cargos de assessoramento, chefia ou direção ocupados, em essência e independentemente do nome dado pela lei, possuem atribuições suficientes a possibilitar que seus ocupantes tenham a possibilidade de se valendo desses mesmos cargos beneficiar indevidamente seus familiares**, pois sem a conjugação desses dois requisitos, outra conclusão não se pode tirar, senão a de que de nepotismo não se trata.

Dito em outras palavras, de acordo com recente julgamento do **Supremo Tribunal Federal**, a **súmula vinculante nº 13** erigiu critérios para a configuração objetiva do nepotismo, a saber, em síntese, **a) a relação de parentesco entre a pessoa nomeada e a autoridade nomeante ou o ocupante de cargo de direção, chefia ou assessoramento a quem estiver subordinada e b) a relação de parentesco entre a pessoa nomeada e a autoridade que exerce ascendência hierárquica sobre a autoridade nomeante**, não sendo, portanto, bastante a mera relação de parentesco, pelo contrário, exige-se para além dessa relação de parentesco que a nomeação do servidor se dê como forma de “*troca de favores*” ou fraude a lei (Rcl 7590, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 30/09/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-224 DIVULG 13-11-2014 PUBLIC 14-11-2014). Nessa linha de intelecção cito o seguinte **aresto do Supremo Tribunal Federal**, a saber:

EMENTA Agravo regimental na reclamação constitucional. Súmula Vinculante nº 13. Relação de parentesco entre pessoa designada para cargo de direção na Assembleia Legislativa e membro da Mesa Diretora. Subordinação, ainda que eventual. Configuração objetiva do nepotismo. Agravo regimental não provido.

1. A Súmula Vinculante nº 13 erigiu critérios para a configuração objetiva do nepotismo, a saber, em síntese, i) a relação de parentesco entre a pessoa nomeada e a autoridade nomeante ou o ocupante de cargo de direção, chefia ou assessoramento a quem estiver subordinada e ii) a relação de parentesco entre a pessoa nomeada e a autoridade que exerce ascendência hierárquica sobre a autoridade nomeante.



2. Há subordinação, ainda que eventual – seja em razão de falta ou impedimento do Presidente, seja por ato de delegação da Mesa (art. 9º, §§ 1º e 4º, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás) – ao Vice-Presidente da Casa Legislativa, apontado como autoridade de referência para a configuração objetiva do nepotismo.

3. Agravo regimental não provido

(Rcl 14223 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 16/12/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-030 DIVULG 12-02-2015 PUBLIC 13-02-2015)

Pois bem, no caso em destaque, há que se destacar que em relação a autoridade nomeante, **AGNELO SANTOS QUEIROZ FILHO**, e os servidores nomeados, **VERA LÚCIA ARAÚJO DE SOUZA** e **WANDERMILSON DE JESUS GARCEZ DE AZEVEDO**, não existe qualquer relação de parentesco, ou seja, os servidores nomeados, ora requeridos, não possuem, frise-se, com a autoridade nomeante qualquer tipo de relação de parentesco. Seguindo, já os servidores nomeados, **VERA LÚCIA ARAÚJO DE SOUZA** e **WANDERMILSON DE JESUS GARCEZ DE AZEVEDO**, são companheiros, é dizer, mantém relação íntima de afeto e, se por um lado não podem ser considerados parentes no sentido jurídico da palavra, por outro lado tal situação é expressamente mencionada no enunciado da súmula vinculante acima transcrita. Contudo, **deve-se questionar se o tão só fato de haver uma relação de parentesco entre servidores nomeados para cargos em comissão, repita-se a exaustão, sem que entre eles e autoridade nomeante haja qualquer relação de parentesco é bastante para que se conclua pela caracterização de situação de nepotismo.** Por óbvio que a resposta a essa pergunta só pode ser negativa.

Explico!

A proibição de nepotismo tem por objetivo, e isso é facilmente perceptível, vedar que aqueles que possuam poderes para nomear servidores o façam de modo a privilegiar parentes, cônjuges ou companheiros, mas nem se longe se pretende vedar que parentes ocupem cargos públicos quando, como nos autos, nenhum deles possui qualquer parentesco com a autoridade nomeante ou, ainda, quando nenhum deles foi nomeado pelo outro, não havendo entre eles qualquer situação de subordinação. Não se pode pretender **enquadrar a equiparar a situação verificada nos autos com a proibida prática de nepotismo, punindo-se, em última análise, os servidores**



nomeados pelo tão só fato de possuirem relação de parentesco quando, claramente, tal não teve o condão de influenciar em suas nomeações, ainda que pela mesma autoridade, com a qual, aliás, não guardam qualquer vínculo.

Nesse ponto, vale **rememorar e destacar situação análoga enfrentada pelo Supremo Tribunal Federal** na apreciação do pedido liminar formulado nos autos da Rcl 10676 MC, Rel. Min. Ayres Britto, julgado em 16/02/2011 proposta pelo Estado de Rondônia em face de v. acórdão prolatado pelo e. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia. Na hipótese tratada nesse precedente, questionava-se a caracterização, ou não, de nepotismo na nomeação de duas cunhadas para cargos em comissão no âmbito do Ministério Público do Estado de Rondônia. Em sua decisão, o Min. Ayres Britto destacou que **a edição da súmula visou a concretizar os princípios constitucionais da moralidade, eficiência e impensoalidade na Administração Pública** e tem contribuído para afastar do Estado brasileiro o patrimonialismo que se faz tão recorrente em nossa história. A Constituição de 1988 não deixa dúvida de que **o agente público toma posse no cargo, e não do cargo**, e de que toda função pública é de ser exercida com o único propósito de favorecer o interesse igualmente público. Registrhou, ainda, que especificamente na situação posta não restava caracterizado o nepotismo de que trata a súmula vinculante nº 13, haja vista ter restado demonstrado nos autos que não havia vínculo de parentesco entre as interessadas e a autoridade nomeante. Ao contrário, elas estavam subordinadas a diferentes Procuradores de Justiça com os quais, tampouco, mantinham qualquer vínculo de parentesco. Não havia, ademais, entre elas, qualquer subordinação hierárquica. Por oportuno, transcrevo o seguinte excerto da mencionada decisão:

DECISÃO: vistos, etc.

Trata-se de reclamação constitucional, aparelhada com pedido de medida liminar, proposta pelo Estado de Rondônia, contra acórdão proferido por seu Tribunal de Justiça. Acórdão que teria violado o entendimento consolidado deste Supremo Tribunal Federal na Súmula Vinculante 13.

2. Alega o autor que o Ministério Público do Estado de Rondônia, em fevereiro de 2010, deu início ao Procedimento Administrativo nº 2010001120001259. Procedimento que tinha por objetivo "detectar nomeações de servidores para o exercício de cargos em comissão que poderiam caracterizar nepotismo". O que teria ocorrido no caso das irmãs e servidoras comissionadas Cláudia Bayão Bichler e Paula Bayão Bichler. Daí o ato de



exoneração desta última do cargo comissionado de Assessor Jurídico, mediante a Portaria nº 0403/2010. Ato contra o qual foi interposto mandado de segurança.

3. Insurge-se o reclamante contra o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, naquela ação mandamental, que entendeu que não havia prática de nepotismo e determinou a anulação da Portaria nº 0403/2010. Donde alegar o autor a aplicação indevida da Súmula Vinculante nº 13 deste Supremo Tribunal Federal. É que a decisão reclamada entendeu configurada a prática de nepotismo apenas nas seguintes hipóteses: “a) exista parentesco até o terceiro grau entre o nomeado e a autoridade nomeante, bem como deve referir-se a cargo a ser exercido na mesma unidade ou em unidade diversa. b) Deve haver, ainda, a configuração de ajustes mediante designações recíprocas entre as autoridades nomeantes dos órgãos distintos, conhecido como nepotismo cruzado”. Pelo que requer a concessão de liminar para que “seja cautelarmente suspenso o acórdão concessivo da segurança até o julgamento definitivo desta reclamação, nos termos do art. 14, II da Lei nº 8.038/90”.

4. Pois bem, antes de apreciar o pedido de medida liminar, solicitei informações ao reclamado. Informações que foram prestadas mediante a Peça nº 71.032/2010.

5. Feito esse aligeirado relato da causa, passo à decisão. Fazendo-o, pontuo que o poder de cautela dos magistrados é exercido num juízo prefacial em que se mesclam num mesmo tom a urgência da decisão e a impossibilidade de aprofundamento analítico do caso. Se se prefere, impõe-se aos magistrados condicionar seus provimentos acautelatórios à presença, nos autos, dos requisitos da plausibilidade jurídica do pedido (*fumus boni juris*) e do perigo da demora na prestação jurisdicional (*periculum in mora*), perceptíveis de plano. Requisitos a ser aferidos primo oculi, portanto. Não sendo de se exigir, do julgador, uma aprofundada incursão no mérito do pedido ou na dissecação dos fatos que a este dão suporte, senão incorrendo em antecipação do próprio conteúdo da decisão definitiva.

6. No caso, tenho por ausentes os requisitos necessários à concessão da medida liminar. A Súmula Vinculante nº 13 reflete a jurisprudência deste nosso STF, no sentido de que viola a Constituição da República “a nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança, ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas”. A



edição da súmula visou a concretizar os princípios constitucionais da moralidade, eficiência e impessoalidade na Administração Pública e tem contribuído para afastar do Estado brasileiro o patrimonialismo que se faz tão recorrente em nossa história. A Constituição de 1988 não deixa dúvida de que o agente público toma posse no cargo, e não do cargo, e de que toda função pública é de ser exercida com o único propósito de favorecer o interesse igualmente público. 6. Aqui, não me parece caracterizado o nepotismo de que trata a Súmula Vinculante nº 13. Cláudia Bayão Bichler e Paula Bayão Bichler (irmãs) foram nomeadas para o cargo comissionado de Assistente de Promotoria (Cláudia em 01/04/2005 e Paula em 14/06/2005) e, posteriormente, de Assessor Jurídico (Cláudia em 01/08/2005 e Paula em 20/07/2009). Ficou demonstrado nos autos que não havia vínculo de parentesco entre as interessadas e a autoridade nomeante. Ao contrário, elas estavam subordinadas a diferentes Procuradores de Justiça, conforme indica a própria peça inicial. Procuradores com quem, tampouco, mantinham qualquer vínculo de parentesco. Não havia, ademais, entre elas, qualquer subordinação hierárquica.

7. Acresço, por fim, que não estou, nesse juízo prefacial, relativizando o teor da Súmula Vinculante nº 13. Não é isso. O fato é que não encontro, neste juízo prefacial, mácula aos princípios da moralidade, da eficiência ou da impessoalidade na Administração Pública. Princípios que fundamentaram a edição do entendimento vinculante desta Casa de Justiça.

8. Ante o exposto, indefiro a liminar, sem prejuízo de u'a mais detida análise quando do julgamento do mérito.

9. Encaminhe-se o processo ao Procurador-Geral da República. Intimem-se Publique-se. Brasília, 16 de fevereiro de 2011. Ministro AYRES B RITTO Relator Documento assinado digitalmente

(Rcl 10676 MC, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, julgado em 16/02/2011, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-038 DIVULG 24/02/2011 PUBLIC 25/02/2011)

Em outro julgado igualmente emblemático, o Supremo Tribunal Federal, de maneira ainda mais enfática, registrou que **a prática de nepotismo reclama que se questione a existência de qualquer influência do servidor efetivo com quem o nomeado é casado, mantém relação estável ou possui relação de parentesco sobre a autoridade nomeante**, seja para fins de se alcançarem interesses pessoais do servidor efetivo (devido a relações de amizade, subordinação ou mudança de localidade, por exemplo) ou da autoridade nomeante (mediante troca de favores). É dizer, permanece a possibilidade de, em cada caso concreto, **proceder-se à avaliação das circunstâncias à**



luz do art. 37, caput, da Constituição Federal. Nesse sentido destaco o seguinte aresto:

EMENTA Mandado de segurança. Ato do Conselho Nacional de Justiça. Competência reconhecida para fiscalizar os princípios que regem a Administração Pública. Servidor não efetivo ocupante de cargo de nomeação e exoneração “ad nutum” que é cônjuge, companheiro ou parente até o terceiro grau, inclusive, de servidor efetivo do mesmo órgão. Ausência de prova concreta de subordinação entre os dois servidores ou entre a autoridade nomeante e o servidor de referência para a configuração objetiva do nepotismo. Nepotismo não configurado. Segurança concedida.

1. Competência do Conselho Nacional de Justiça para promover a fiscalização dos princípios constitucionais da Administração Pública consagrados pelo art. 37, caput, da Constituição Federal, entre eles os princípios da moralidade e da imparcialidade, os quais regem a vedação ao nepotismo.

2. A norma depreendida do art. 37, caput, da CF/88 para a definição de nepotismo – em especial os princípios da moralidade, da imparcialidade e da eficiência - não tem o condão de diferenciar as pessoas tão somente em razão de relação de matrimônio, união estável ou parentesco com servidor efetivo do poder público, seja para as selecionar para o exercício de cargos de direção, chefia ou assessoramento no âmbito da Administração Pública, seja para excluir sua aptidão para o desempenho dessas funções.

3. Ausência de prova concreta de subordinação entre os dois servidores ou entre a autoridade nomeante e o servidor de referência para a configuração objetiva do nepotismo.

4. Segurança concedida para anular a decisão do CNJ na parte em que determinou a exoneração da impetrante.

(MS 28485, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 11/11/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-238 DIVULG 03-12-2014 PUBLIC 04-12-2014)

Colho do d. voto condutor o seguinte excerto:

Considerada a amplitude e a complexidade da estrutura administrativa dos diversos órgãos do Poder Judiciário no tocante à gestão de seus servidores (efetivos ou não), entendo que não configura nepotismo a nomeação de pessoa sem vínculo efetivo com o órgão para cargo de direção, chefia ou assessoramento sem que se questione a existência de qualquer influência do servidor efetivo com quem o nomeado é casado, mantém relação estável ou possui relação de parentesco sobre a



autoridade nomeante, seja para fins de se alcançarem interesses pessoais do servidor efetivo (devido a relações de amizade, subordinação ou mudança de localidade, por exemplo) ou da autoridade nomeante (mediante troca de favores), sob pena se afrontar um dos princípios que a própria Resolução CNJ no 7/05 e a Súmula Vinculante no 13 pretendem resguardar, qual seja, o princípio constitucional da impessoalidade.

Isso porque, no julgamento da ADC no 12/DF, o STF consagrou a tese de que a irregularidade denominada nepotismo decorre diretamente do caput do art. 37 da Constituição Federal, independentemente da edição de lei formal sobre o tema.

Penso que a norma depreendida do art. 37, caput, da CF/88 para a definição de nepotismo – em especial os princípios da moralidade, da impessoalidade e da eficiência - não tem o condão de diferenciar as pessoas tão somente em razão de relação de matrimônio, união estável ou parentesco com servidor efetivo do poder público, seja para as selecionar para o exercício de cargos de direção, chefia ou assessoramento no âmbito da Administração Pública, seja para excluir sua aptidão para o desempenho dessas funções.

O que se considerou na edição da Resolução CNJ no 7/05 e da Súmula Vinculante no 13 foi a projeção funcional da autoridade de referência, seja por ocupar cargo de gestão na Administração Pública – com a possibilidade de nomear servidor para exercer cargo em comissão ou função de confiança -, seja por exercer cargo de direção, chefia ou assessoramento - podendo influenciar na escolha de seus subordinados.

É verdade que, com a Súmula Vinculante no 13, não se pretendeu esgotar todas as possibilidades de configuração de nepotismo na Administração Pública, dada a impossibilidade de se preverem e de se inserirem, na redação do enunciado, todas as molduras fático-jurídicas reveladas na pluralidade de entes da Federação (União, estados, Distrito Federal, territórios e municípios) e das esferas de Poder (Executivo, Legislativo e Judiciário), com as peculiaridades de organização em cada caso.

Assim, permanece a possibilidade de, em cada caso concreto, proceder-se à avaliação das circunstâncias à luz do art. 37, caput, da CF/88.

Em idêntico sentido destaco, ainda, o seguinte precedente do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA Reclamação. Súmula Vinculante nº 13. Nomeação de cônjuge de ocupante de cargo em comissão na Administração Direta, para exercer cargo de direção em órgão da Administração Indireta. Ofensa não configurada. Ausência de subordinação. Reclamação constitucional procedente.

1. Por atribuição constitucional, presta-se a reclamação



para preservar a competência do STF e garantir a autoridade de suas decisões (art. 102, inciso I, alínea l, CF/88), bem como para resguardar a correta aplicação das súmulas vinculantes (art. 103-A, § 3º, CF/88).

2. O enunciado da Súmula Vinculante nº 13 não pretendeu esgotar todas as possibilidades de configuração de nepotismo na Administração Pública, uma vez que a tese constitucional nele consagrada consiste na proposição de que essa irregularidade decorre diretamente do caput do art. 37 da Constituição Federal, independentemente da edição de lei formal sobre o tema.

3. Cuidando-se de nomeação para pessoas jurídicas distintas e inexistindo relação de parentesco entre a autoridade nomeante e o nomeado, a configuração do nepotismo decorrente diretamente da Súmula Vinculante nº 13 exige a existência de subordinação da autoridade nomeante ao poder hierárquico da pessoa cuja relação de parentesco com o nomeado configura nepotismo a qual, no caso dos autos, não é possível ser concebida.

4. Reclamação julgada procedente.

(Rcl 9284, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 30/09/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-227 DIVULG 18-11-2014 PUBLIC 19-11-2014)

Em resumo, especificamente na hipótese dos autos tenho que a situação delienada não é bastante para a caracterização da reprovável situação de nepotismo, a uma, porque não há entre os servidores nomeados e a autoridade nomeante qualquer relação de parentesco, a duas, porquanto os servidores foram para diferentes órgãos da Administração Pública (Chefe de Assessoria Especial de Agendamento da Governadoria do Distrito Federal, símbolo CNE-01 e Administrador Regional da Administração Regional do Lago Sul da Coordenadoria de Cidades da Secretaria de Estado do Distrito Federal); a três, haja vista que entre os servidores em questão não havia qualquer tipo de relação de subordinação e, por fim, a quatro, pois, à toda evidência, a edição da **súmula vinculante nº 13 do Supremo Tribunal Federal** não pretendeu alcançar e punir situações de mero parentesco, mas, ao contrário, identificar e vedar a exploração da relação de parentesco para a obtenção indevida de cargos públicos, situação não verificada no caso.

Enfim, não desconheço que **na linha de precedentes do Superior Tribunal de Justiça, o nepotismo caracteriza ato de improbidade tipificado no art. 11 da Lei nº 8.429/1992**, sendo atentatório ao princípio administrativo da moralidade (AgRg no



REsp 1362789/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/05/2015, DJe 19/05/2015; REsp 1499622/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 12/03/2015; AgRg no REsp 1386255/PB, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/04/2014, DJe 02/05/2014 e REsp 1286631/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/08/2013, DJe 22/08/2013). **Contudo, na hipótese dos autos, pelos diversos motivos acima alinhavados não se tem situação de prática de nepotismo não se podendo falar, por conseguinte, na prática de ato de improbidade administrativa, sendo, portanto, imperiosa a absolvição dos requeridos.**

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado e, por conseguinte, **extingo o processo com julgamento do mérito** nos termos do **art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil c/c art. 17, § 8º, da Lei nº 8.249/92**.

Sem **custas** e sem **honorários** advocatícios, tendo em conta a isenção assegurada ao Ministério Público, por aplicação analógica do **art. 18 da Lei nº. 7.347/1985**.

Após o trânsito em julgado e não havendo outros requerimentos, remetam-se os autos ao arquivo.

Sentença eletronicamente registrada nessa data. Publique-se. Intimem-se.

Brasília - DF, segunda-feira, 21/09/2015 às 13h47.

Fabrício Dornas Carata
Juiz de Direito Substituto